



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012180/2005-11
Recurso nº 158.793 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.114 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DMARKET COMERCIAL E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE – Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A falta de escrituração de depósitos bancários ou mesmo de contas correntes bancárias não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar a exigência em face da incorreta tributação de ofício pelo lucro arbitrado. Vencido o conselheiro João Carlos de Lima Junior que dava provimento parcial apenas para subtrair as parcelas das exigências já constituídas no processo 10380.006154;2004-73, que também englobou o ano calendário de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

DMARKET COMERCIAL E ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (520/554), contra o Acórdão nº 8.933, de 17/08/2006 (fls. 489/504), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 11; COFINS, fls. 18; e CSLL, fls. 25.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/37), as seguintes irregularidades fiscais:

Arbitramento do Lucro: Depósitos Bancários não Contabilizados

Arbitramento do Lucro com base na receita bruta da empresa, correspondente aos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias mantidas em nome do sócio Sérgio Miranda, conforme demonstrado no Quadro II em anexo, cujos valores não constam da contabilidade da empresa, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Por se tratar de receitas omitidas pela empresa e mantidas em contas bancárias particulares de seu sócio-gerente, caracteriza-se o intuito de fraude contra a Fazenda Nacional, sendo aplicável, no caso, a multa qualificada a que se refere o art. 957, inciso II, do RIR/99.

Enquadramento Legal: arts. 27, inciso I, e 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 532 e 537 do RIR/99.

Arbitramento do Lucro: Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias (Atividade não Imobiliária)

Arbitramento com base na receita bruta de vendas conforme escriturada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e demonstrada no Quadro I anexo, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento Legal: arts. 532 do RIR/99 (fls. 06).

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, bem como foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 352/374, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a autoridade autuante agiu açodadamente, sem o mínimo de interesse em perquirir a verdade dos fatos, pois em nenhum momento tentou buscar a verdade material, sendo o arbitramento procedido a maneira mais simples, fácil e hedionda, dado ao apego exclusivo à lei do menor esforço;

- que foi a própria empresa autuada que declarou por escrito para essa SRF, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, onde consta que a empresa precisou utilizar-se de suas contas bancárias particulares por conta de "algumas restrições cadastrais que a impedia de movimentar seus recursos livremente no âmbito da rede comercial e bancária do país (sic)";

- a fim de se comprovar tais fatos, basta que se verifique os Livros Contábeis da autuada, os quais demonstram o seguinte:

- a movimentação efetivada no BNB durante o ano de 2000 se realizou apenas até o dia 17 de agosto de 2000, no insignificante montante anual de R\$ 32.135,92 a débito e R\$ 35.999,79 a crédito;

- quanto ao Banco Boston, realizou movimento somente até o dia 26 de junho de 2000, na insignificante quantia de R\$ 70.908,71 a débito e R\$ 61.602,89 a crédito;

- a conta Caixa, porém, apresentou, no período, movimentação bastante elevada, com o valor de R\$ 957.442,94 a débito e R\$ 965.725,31 a crédito, em decorrência dos valores movimentados, apenas movimentados, assinala, entretanto, devidamente registradas na contabilidade as suas origens (vendas/faturamentos) e os dispêndios realizados (custos e despesas);

- a maioria dos valores transitando rigorosamente pela conta Caixa da autuada, albergados, provisoriamente que foram nas contas da pessoa física de seu titular, Sr, Sérgio Miranda vêm comprovar devidamente tais afirmações. Assim, para não pairar dúvidas, encaminha fotocópias das páginas 01 a 08 do Livro Razão da empresa referente ao ano de 2000, em anexo (DOC II), onde constam registradas todas as movimentações dos assentamentos realmente ocorridos, fazendo prova rigorosa e incontestável de todos esse fatos;

- que o Termo de Intimação lavrado em 16/11/2005, que somente foi dado ciência à autuada, dias depois e que solicitava seus



livros contábeis e fiscais, teve seu atendimento acontecido em 16/12/2005 (sexta-feira), quando foram entregues ao Auditor responsável, sendo relacionados e entregues os referidos livros, destacando-se os Livros Diário e o Razão do ano 2000, além dos livros fiscais Registros de Entradas e saídas de mercadorias e de Apuração do ICMS do período;

- estranhou, todavia, que no dia 21/12/2005 (quarta-feira), o indigitado Auto de Infração já se encontrava lavrado, levando-o a crer que o Auditor Fiscal atuante não teve sequer o trabalho de verificar os livros da atuada, nem tampouco solicitar os documentos que lastrearam os apontamentos contábeis, sobretudo os pagamentos relativos aos impostos e/ou contribuições devidos, com então desclassificar toda sua escrita para arbitrar valores supostos ou imaginados, indaga;

- que a impugnante possui escrita contábil e fiscal rigorosamente revestida das formalidades legais implícitas e explícitas legalmente requeridas, e que se encontram à disposição do Fisco, caso seja necessário;

- os livros contábeis da impugnante desmentem irremediavelmente o Dr. Fiscal atuante quando afirma açodadamente que a empresa no ano de 2000 não teria concretizado a opção pelo lucro presumido, por não ter levantado na sua contabilidade demonstrações financeiras trimestrais. Isto somente seria possível, aduz, se a fiscalização tivesse verificado um livro que não pertencesse a atuada, já que os Livros, Diário e Razão da impugnante expressam rigorosamente o que foi declarado em sua Declaração de Rendimentos (DIPJ) do período e se apresentam rigorosamente conforme lhes foram entregues, encontrando-se à disposição do Fisco a fim de dirimir quaisquer dúvidas porventura suscitadas;

- o Balanço Geral da Dmarket, retrata, às fls. 59/60 do Livro Diário, conforme DOC. IX (V. II, fls. 450/452), que a impugnante apurava e escriturava rigorosamente os valores de todos os impostos e contribuições a recolher, inclusive a prova irrefutável da não possibilidade de movimentar suas contas bancárias, visto que o débito para com o BNB, já vencido, atingia naquela ocasião o importe de R\$ 398.476,25 (Conta Empréstimos e Financiamentos), chegando às somas estratosféricas e impagáveis nos dias atuais, estando presentemente sub judice com processo em trâmite na 26ª Vara Civil da Capital. Nesse sentido, qualquer saldo bancário que existisse em suas contas bancárias era de imediato transferido para o BNB, levado a débito do saldo devedor apurado pela metodologia do próprio banco credor;

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Arbitramento do Lucro

Se o contribuinte não preencheu os requisitos para apurar o IRPJ pelo Lucro Presumido, com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário ou quanto ao Lucro Real, com apuração do imposto no final do ano-calendário, não efetuou os recolhimentos deste por estimativa nem tampouco fez os balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto, enquadra-se perfeitamente na hipótese de apuração do IRPJ pela sistemática de apuração pelo Lucro Arbitrado.

Omissão de Receitas - Depósitos Bancários não Contabilizados

Caracteriza omissão de receita, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto às instituições financeiras em nome do sócio da empresa, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, que ofereceu à tributação as referidas receitas.

Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária)-Revenda de Mercadorias

Para efeito de arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica os valores de receitas operacionais decorrentes de operações de vendas relativas às Atividades não Imobiliárias já declarados pelo contribuinte devem ser adicionados aos valores das receitas omitidas apuradas em decorrência da não escrituração dos valores dos depósitos bancários detectados em nome da empresa autuada.

Multa de Ofício: Multa Qualificada (150%)

Cabe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado, quando o percentual da referida penalidade, como acessório do principal, for compatível com a natureza jurídica do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, com as circunstâncias qualificativas de intuito de fraude a que alude a legislação tributária pertinente.

Tributação Reflexa: PIS, CSLL, Cofins

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado aos Autos de Infração reflexos.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/2006 (fls. 517), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/11/2006 (fls. 520), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão proferida pela DRJ de Fortaleza, no que se relacionou ao total dos itens mantidos a tributação, foram meramente desmotivadas e deliberadamente contra as provas que repousam nos autos;
- b) que, em vista dessas razões, mantém na íntegra todo o arrazoadado expendido na primeira instância, em vista de toda a documentação que faz parte do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal lavrada contra a contribuinte pelo regime de lucro arbitramento em consequência da constatação de que a movimentação financeira da pessoa jurídica transitava em conta corrente bancária de seu sócio.

A autoridade autuante decidiu lavrar o auto de infração com base no lucro arbitrado tendo em vista que a contribuinte não teria optado pelo lucro presumido.

Para rejeitar os argumentos da empresa em relação à opção pelo lucro presumido, a autoridade autuante assim se manifestou:

Quanto à regularidade do regime de tributação adotado pela empresa no ano-calendário de 2000, têm-se que a DIPJ foi apresentada sob o regime do lucro presumido, opção esta que consta também indicada nas DCTF do período. No entanto, tal opção não foi concretizada pela empresa na forma da Lei, porquanto em relação aos trimestres da competência do ano 2000, nenhum recolhimento do IRPJ foi realizado pela empresa, tampouco pelo código 2089, não atendendo, portanto, ao requisito previsto no parágrafo 4º, do art. 516 do Decreto n. 3000/99.

Por seu turno, a turma de julgamento de primeiro grau manteve a posição do autuante sob os mesmos fundamentos, porém, cabe destaque o excerto abaixo, extraído do acórdão recorrido:

7.1.9 registre-se, também, que, mesmo levando-se em conta o fato de o contribuinte ter declarado na DCTF do 1º trimestre de 2000 a título de IRPJ (código 2089-1), o valor de R\$ 1.621,91 (V. II, fls. 311), nada muda em termos da forma de tributação adotada no procedimento fiscal em apreço, porquanto o que valeria para efeito de adoção da forma de tributação pelo Lucro Presumido, por exemplo, seria o contribuinte ter efetivado o recolhimento do IRPJ referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, o que, no presente caso, não ocorreu;

Como visto acima, está devidamente provado que a contribuinte inclusive declarou em DCTF (confissão espontânea de dívida) o IRPJ sob o código 2089-1 – qual seja, a apuração com base no lucro presumido, o que não foi aceito pelos julgadores de primeira instância.

Apesar de a contribuinte insistir que havia optado pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário relativo ao período fiscalizado (ano de 2000), tendo em vista que apresentou as DCTFs relativas aos quatro trimestres de 2000, onde informa o imposto devido a título de IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089-1), também a CSLL sob o código de receita 2372-1, também com apuração pela sistemática do lucro presumido, conforme comprovam os documentos de fls. 311/314, emitidos pela Receita Federal, onde consta a confissão dos valores devidos.

Além disso, declarou nas referidas DCTFs, as contribuições para o PIS/PASEP sob o código 8109-2 e para COFINS código 2172-1 (ambos pelo sistema cumulativo), ou seja, declarou todos os tributos devidos no ano-calendário de 2000, com apuração pelo lucro presumido. Disso não resta qualquer dúvida, pois os documentos são oficiais emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal, cujos valores encontram-se devidamente escriturados na contabilidade da recorrente, conforme cópia dos livros Diário e Razão (fls. 316/322).

Se mais não bastasse, a própria autoridade fiscal juntou aos autos, às fls. 323/332, cópia da declaração de rendimentos – DIPJ, entregue espontaneamente pela contribuinte, dentro do prazo normal para a entrega, onde consta especificamente, às fls. 323 o seguinte: “FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO: LUCRO PRESUMIDO”.

Na DIPJ citada, consta todas as informações correspondentes, tais como: dados da empresa; dados cadastrais; receita bruta auferida em cada um dos trimestres para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido; a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido em cada um dos trimestres; o faturamento mensal e a respectiva apuração das contribuições para o PIS e COFINS, enfim, a declaração de rendimentos foi entregue no prazo, devidamente preenchida, com a opção da apuração com base no lucro presumido e com todos os tributos informados e declarados.

Além disso, às folhas 311/314 dos autos, constam as planilhas denominadas “RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO”, emitidas pela própria Receita Federal, com destaque aos recolhimentos efetuados no ano-base de 2000, correspondente às contribuições para o PIS e COFINS, dos meses de janeiro a março (fls. 311) e dos meses de outubro a dezembro (fls. 314).

Pois bem, tenho para mim sem qualquer resquício de dúvida, apesar do entendimento em contrário da fiscalização e da DRJ, que efetivamente a contribuinte fez a opção irretratável pela apuração com base no lucro presumido em relação ao ano-calendário de 2000, objeto do presente auto de infração. Essa forma de tributação eleita pela contribuinte para recolher os tributos devidos conforme todos os documentos acima relacionados, não pode ser modificada pela fiscalização, salvo situações especiais definidas claramente em lei (imprestabilidade dos registros, opção proibida em função da atividade econômica exercida, etc.), o que não é o caso dos presentes autos, pois, pelo que consta do presente processo, apesar de optar pelo lucro presumido, a empresa possuía também escrituração regular, com livros Diário e Razão, além dos demais livros obrigatórios.

Portanto, considero regular a opção exercida pela recorrente em relação à opção pelo lucro presumido, não havendo qualquer reparo a ser feito em relação às suas providências tomadas para tanto.

Com relação ao auto de infração, a autoridade fiscal constatou que a empresa utilizou as contas correntes bancárias do sócio-gerente para a movimentação financeira, assim, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados na mesma, o que não ocorreu. Os valores em questão foram caracterizados como omissão de receitas, tudo de acordo com o que estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Além disso, como acima mencionado, a fiscalização também procedeu ao arbitramento do lucro da contribuinte e aplicou a multa qualificada de 150% sobre os depósitos não comprovados.

Entre os argumentos apresentados na defesa inicial, a contribuinte insurge-se contra a desclassificação de toda a escrituração regular simplesmente pela constatação de duas contas correntes não escrituradas.

Nesse aspecto, a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a contribuinte não havia optado pelo lucro presumido porque não efetuou nenhum recolhimento do IRPJ ou da CSLL no período, apenas declarado em DIPJ e DCTF, o que, no sem entendimento, não é suficiente para comprovar a opção.

Na presente instância, a contribuinte retorna aos autos com os mesmos argumentos, além de apresentar outras preliminares e argumentos já detalhados no relatório.

Em decorrência da conclusão do presente voto, deixo de apreciar as preliminares e demais alegações expostas da peça recursal.

Cabe destacar que no Termo Fiscal, a autoridade autuante não faz qualquer menção a respeito de vícios, erros ou deficiências porventura existentes na escrituração mercantil da contribuinte. Limitou-se a citar o artigo 530 do RIR/99 e desconsiderou todos os livros e registros contábeis existentes e colocados à sua disposição.

A desclassificação da escrita do contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro é poder/dever do poder público outorgada pela própria lei. Entretanto, é também incontroverso que, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitem a apuração do lucro real.

O que se busca com a desclassificação é uma forma de apurar todo o resultado tributável da empresa, tendo em vista que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Na hipótese sob exame verifica-se que o erro ou omissão detectado pela fiscalização - falta de escrituração da movimentação bancária - detectada pela fiscalização na escrita da recorrente não obstacularizaria a constatação do seu efetivo movimento econômico e financeiro, tanto assim que a irregularidade apontada no Auto de Infração foi minuciosamente descrita pela autuante.

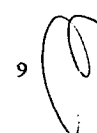
Citada irregularidade poderia ou não ser passível de tributação, mediante adição dos respectivos valores ao lucro tributável do exercício, mas em hipótese alguma justificar o arbitramento.

Consta dos autos que a fiscalização recebeu os livros da escrituração da recorrente na sexta-feira, dia 16/12/2005, conforme recibo firmado pelo próprio autuante, quais sejam, o livro Diário, Razão, Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, porém, consta que já na quarta-feira seguinte (dia 21/12/2005), o auto de infração já se encontrava devidamente lavrado e com a ciência data ao contribuinte. Nessas condições, a fiscalização teve menos de 2 dias (segunda e terça-feira) para realizar seus trabalhos, tendo em vista que dentro desse prazo, além dos trabalhos normais de verificação, teve que elaborar as planilhas, preencher todos os formulários e emitir o auto de infração.

Além disso, não consta dos autos do processo, qualquer evidência de que a escrituração contábil da recorrente teria sido analisada e que, em razão dessa verificação, tivesse restado provado que a mesma era imprestável.

A falta de contabilização de movimentação bancária, sem dúvida alguma, indica possível omissão de receitas operacionais, bem como instaura insegurança quanto à fidelidade do lucro real declarado. Todavia, por si só, não é razão bastante para caracterizar a imprestabilidade da escrita e justificar o arbitramento do lucro. Sem assim fosse, qualquer omissão de receita ou mesmo a falta de registro de alguma transação empresarial ou até a falta de escrituração de um depósito ou transferência bancária, seria motivo suficiente para a desclassificação da escrita.

Não se pode acolher fatos como o que ocorre no presente processo, que já denota o adrede desejo, ou como consequência, de se arbitrar os lucros em que o fisco expede intimação para comprovar depósitos bancários e, sem maiores investigações já se apresenta com o auto de infração lavrado, com a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros, ou melhor dizendo, sem a necessária desclassificação da escrita, pois isso não foi realizado, tampouco ficou evidenciada qualquer menção por parte da fiscalização. Apenas restou o decorrente arbitramento dos lucros levado a efeito sem qualquer motivação aparente. E pior, com a qualificação de multa de ofício de 150%.



Tenho para mim que, em razão do mau uso, evidenciado até mesmo pela motivação de sua aplicação, foi atribuído ao instrumento do arbitramento caráter sancionatório e afastado o seu real objetivo, que consiste na determinação do lucro tributável.

Assim, tendo sido possível à fiscalização analisar a documentação contábil e fiscal da contribuinte, inclusive constatando a existência de duas contas correntes não escrituradas, conforme detalhado no TVF pelo autuante após a recomposição das respectivas contas, a solução adequada ao caso seria o lançamento dos valores ali depositados como omissão de receitas, nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros somente quanto a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável, conforme os julgados abaixo:

“OMISSÃO DE RECEITAS - Tratando-se de medida extrema, o arbitramento do lucro somente se justifica quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real. Omissão no registro de receitas, principalmente quando apuradas as irregularidades e quantificado o montante desviado do giro normal, constituem fatos que não se enquadram nas hipóteses descritas pelos artigos 399 e 400 do RIR/80.” (Acórdão nº 101-84.644/93)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - A do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que aplicação tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que a elidiria. Recurso provido.” (Acórdão nº 103-17.316/96)

“IRPJ - ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE - O arbitramento de lucros é medida extrema, cuja admissibilidade está vinculada à abertura de prazo razoável para regularização ou apresentação da escrita. Não procede lançamento efetuado sem a observação dessa premissa. Recurso provido.” (Acórdão nº 103-18.452/97)

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa. Recurso provido.” (Acórdão nº 105-6.518)

“ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a imprestabilidade da escrita contábil. Recurso provido.” (Acórdão nº 105-7.025)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita.” (Acórdão nº 105-3.510)

“IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO ESCRITURADO "X" REGISTROS DE CAIXA - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A desclassificação de escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita.” (Acórdão nº CSRF/01-1.819)

No caso dos autos é patente a possibilidade de apuração de eventual omissão de receitas sem o recurso ao arbitramento. Conforme se depreende das peças constantes dos autos, a escrituração existia, e eventuais irregularidades fiscais eram perfeitamente identificáveis pela análise da documentação apresentada. Eventual volume extenso de trabalho não é justificativa suficiente para o arbitramento.

Resta claro, portanto, a impossibilidade do Fisco utilizar-se do arbitramento quando presentes todos os elementos necessários a real quantificação da receita omitida, merecendo ser cancelada a exigência, pois a sistemática adotada traz insegurança quanto à base tributável, viciando o procedimento.

Assim, não há como manter a exigência tal qual formalizada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


José Ricardo da Silva

